



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital
Secretaria de Gestão
Central de Compras
Coordenação Geral de Licitações

JULGAMENTO DE RECURSO

Pregão Eletrônico nº 11/2020

Objeto: Registro de Preços para aquisição de equipamentos móveis (**DESKTOPS TIPOS I e II**), conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e Anexos.

Tipo de Licitação: Menor preço

Processo Administrativo nº 19973.107779/2020-76

Recorrente: POSITIVO TECNOLOGIA S.A. (Filial)

Recorrida: DELL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA.

1. DAS PRELIMINARES

1.1. Do Recurso

1.1.1. Recurso administrativo interposto, tempestivamente, pela empresa POSITIVO TECNOLOGIA S.A. (Filial), doravante denominada Recorrente, contra decisão da Pregoeira que declarou a empresa DELL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA., doravante denominada Recorrida, vencedora do Grupo 2 do Pregão Eletrônico nº 11/2020.

1.1.2. A peça recursal foi anexada tempestivamente ao www.gov.br/compras.

1.1.3. Todos os licitantes foram cientificados da existência do presente Recurso Administrativo, por comando automático do sistema.

1.2. Da admissibilidade

1.2.1. O critério de aceitabilidade do recurso exige a manifestação imediata e motivada da intenção de recorrer, tão logo seja declarado o vencedor do certame, conforme dispõe o artigo 44 do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019:

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, dentro do prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

1.2.2. Conforme registrado em ata, após a declaração do vencedor da licitação, a Recorrente manifestou imediata e motivadamente a intenção de recorrer contra a decisão da Pregoeira.

1.2.3. Assim, a peça recursal apresentada cumpre os requisitos de admissibilidade previstos na legislação, pelo que se passa à análise de suas alegações.

2. DAS ALEGAÇÕES E REQUERIMENTO DA RECORRENTE

2.1. A Recorrente impõe-se contra a decisão que declarou a empresa Recorrida vencedora do Grupo 2 do Pregão Eletrônico nº 11/2020, tendo registrado em sua intenção de recurso na sessão, o seguinte motivo: *“Manifestamos intenção de recurso pelo fato da proposta vencedora não atender na íntegra todas as especificações exigidas no edital, conforme ficará comprovado em Recurso. Atentar p/ o item 9.4.1 d.”*

2.2. Visando melhor compreender os questionamentos trazidos pela Recorrente, faz-se necessário trazer à baila as afirmações contidas na peça recursal:

"II – DA INOBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS OBRIGATÓRIAS POR PARTE DA LICITANTE DELL PARA O GRUPO Nº 02. DA NECESSÁRIA E PREMENTE DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA APRESENTADA:

- 5. Preliminarmente, esclareça-se que ato contínuo ao registro do presente Recurso Hierárquico no site do Comprasnet, será enviado por e-mail para V.Sas. na íntegra o presente arrazoado, em arquivo .pdf, devidamente assinado, uma vez que o referido site não permite o envio de texto com imagens inclusas ou arquivos anexados.*
- 6. Mister enfatizar que a POSITIVO é uma das maiores fabricantes de computadores do Brasil, sendo habitual participante dos processos licitatórios no segmento de hardware realizados em todo o território nacional, participando diariamente de vários certames, nos mais diferentes órgãos, entidades e esferas governamentais, tendo expressiva atuação no segmento de fornecimento para a Administração Pública. Desta feita, possui todo o know how para participar destas licitações e também para aferir se as proposições dos demais concorrentes estão, realmente, em consonância com as exigências técnicas requeridas, como o faz neste arrazoado ao analisar a proposta da licitante DELL.*
- 7. Feitos estes adendos necessários, com todo o respeito ao entendimento da Sra. Pregoeira e da Colenda Equipe Técnica de Apoio desse MINISTÉRIO DA ECONOMIA, a POSITIVO registra que o seu inconformismo em relação a decisão prolatada, não se faz de maneira desarrazoada ou visando turbar o procedimento licitatório em apreço, muito pelo contrário, todas as suas afirmações são fundamentadas técnica e juridicamente, restando demonstrado que não se trata de um Recurso Hierárquico procrastinatório.*
- 8. Considerando que o Instrumento Convocatório é a lei interna da licitação, seus termos deverão ser observados e obedecidos tanto pelas empresas que participam da disputa quanto pela entidade promotora, COMPRASNET - O SITE DE COMPRAS DO GOVERNO [https://www.comprasnet.gov.br/pregao/pregoeiro/Acompanhar_Rekurs... 1 of 7](https://www.comprasnet.gov.br/pregao/pregoeiro/Acompanhar_Rekurs...) 03/12/2020 17:17 visto que a licitação objetiva à satisfação do interesse público na busca da proposta mais vantajosa, que significa a conjugação do melhor produto (que atenda a todas as exigências técnicas estabelecidas) aliado ao menor preço possível.*
- 9. Além disso, a estrita observância aos Princípios Constitucionais, que são norteadores da atividade administrativa, é condição sine qua non para a validade e eficácia de qualquer ato administrativo. É o previsto no caput do art. 37 da CF/88, senão vejamos: “Art. 37 – A administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)” (Grifos e destaques nossos)*
- 10. Portanto, desta linha mestra constitucional, especialmente quanto ao Princípio da Legalidade, decorre a distinção fundamental entre os atos praticados pela Administração Pública e os atos praticados pelos particulares, como na célebre colocação do Prof. Hely Lopes Meirelles, em sua obra Direito Administrativo Brasileiro, 25ª ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 82: “Na administração pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa ‘poder fazer assim’; para o administrador pública significa ‘deve fazer assim’. (Grifos e destaques nossos)*
- 11. Ao se deparar com equipamento e proposta que não atendem na íntegra o solicitado em Edital, a Administração deve proceder a imediata recusa, com a consequente desclassificação da proposta, sob pena de ferir mortalmente o Princípio*

da Vinculação ao Instrumento Convocatório, dentre outros.

12. E neste sentido, compulsando de maneira acurada a proposição apresentada pela licitante DELL, facilmente se constata o não atendimento das seguintes exigências técnicas: 1º APONTAMENTO RECURSAL:

13. De acordo com o Edital, TERMO DE REFERÊNCIA, era exigido para o Item 02, Tipo II: “2. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO DE TIC ... 2.1.3. Os Equipamentos Desktops constantes dos itens 1 e 2 deverão possuir as seguintes características mínimas: DESCRIÇÃO DOS REQUISITOS MÍNIMOS PARA DESKTOPS ... 4 PLACA-MÃE 4.1 A placa-mãe deve prover suporte às especificações do respectivo equipamento para o processador, memória RAM, interface de vídeo e unidade de armazenamento ...

14 ACESSÓRIOS E CARACTERÍSTICAS GERAIS

14.1 Quando não especificadas exceções, não serão admitidos equipamentos modificados através de adaptadores, frisagens, usinagens em geral, furações, emprego de adesivos, fitas adesivas ou qualquer outro procedimento ou emprego de materiais inadequados que adaptem forçadamente o equipamento ou suas partes que sejam fisicamente ou logicamente incompatíveis”

14. De acordo com a proposta da licitante DELL em: Arquivo: 4.0 - MIN DA ECONOMIA - PE 11-2020 - ESP E COMP TECNICAS - GRUPO 2 (página 1):

“Marca: Dell

Modelo: Optiplex 3080 Micro Form Factor

Fabricante: Dell

- Processador Intel Core i3-10100T
- 16GB de Memória RAM DDR4 2666MHz
- Chipset Intel H370 Chipset”

15. O chipset Intel H370 mencionado não suporta o processador Intel Core i3-10100T. Encontra-se no site da Intel, no link <https://ark.intel.com/content/www/us/en/ark/products/133284/intel-h370-chipset.html>, as informações de produtos compatíveis com o chipset H370 (linha Coffee Lake), sendo que o processador Intel Core i3-10100T (linha Comet Lake) não consta no roll de processadores suportados. De forma mais direta, o chipset H370 possui soquete LGA 1151, que não é fisicamente compatível com os processadores Intel da linha Comet Lake, que exigem soquete LGA 1200, como o Intel Core i3-10100T.

2º APONTAMENTO RECURSAL:

16. De acordo com o Edital, TERMO DE REFERÊNCIA, era exigido para o Item 02, Tipo II:

“2. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO DE TIC

2.1.3. Os Equipamentos Desktops constantes dos itens 1 e 2 deverão possuir as seguintes características mínimas:

DESCRIÇÃO DOS REQUISITOS MÍNIMOS PARA DESKTOPS

9 TECLADO

9.1 Possuir teclado padrão ABNT-2 com ajuste de inclinação e conexão USB, integralmente compatível com o computador ofertado.”

17. De acordo com a proposta da licitante DELL em: Arquivo: 6.0 - MIN DA ECONOMIA - PE 11-2020 - ANEXOS (página 222).

(Figura nº 01 – Teclado ofertado pela licitante DELL)

(Figura nº 02 – Teclado de acordo com o padrão ABNT2)

18. Importa ressaltar que o padrão ABNT2 não se trata de uma exigência editalícia insignificante: esse padrão atende à Norma NBR 10346, a qual padroniza a localização de caracteres gráficos e funções de controle em teclados alfanuméricos. Ou seja, foi criada uma norma específica para definir como deve ser a disposição das teclas e, além disso, a referida norma está prevista no Edital, o que reforça a importância em atender esses padrões.

19. E na hipótese da licitante DELL alegar em suas contrarrazões que a imagem é meramente ilustrativa, tratando-se apenas de uma questão de impressão dos símbolos dentro do que exige a Norma, tal alegação é desprovida de fundamento técnico e não deve prosperar, haja vista que em uma simples comparação é possível observar inúmeras divergências entre os teclados, senão vejamos:

(i) Entre as teclas SHIFT da esquerda e da direita, de acordo com a Norma, seriam necessárias 12 (doze) teclas para a disposição correta dos caracteres. Contando a quantidade de teclas do teclado da licitante DELL, há somente 10 (dez) na fileira mencionada, ou seja, há 2 (duas) teclas a menos em relação ao padrão ABNT2 nesta fileira;

(ii) O formato da tecla ENTER do teclado da licitante DELL é completamente diferente do padrão ABNT2;

(iii) Na fileira entre o ENTER e o CAPS LOCK teríamos pela Norma 12 (doze) teclas, enquanto observa-se apenas 11 (onze) no teclado ofertado pela licitante DELL.

20. Saliente-se que todas estas divergências fazem com que as teclas de caracteres especiais sejam espalhadas pelo teclado sem padrão algum, com o acesso ficando limitado ao auxílio de teclas de função, o que dificulta enormemente a digitação e produtividade dos futuros usuários, quais sejam, os servidores do MINISTÉRIO DA ECONOMIA, todos já habituados ao padrão brasileiro de teclados – ABNT2. Certamente por esse motivo existe essa previsão no Edital.

3º APONTAMENTO RECURSAL:

21. De acordo com o Edital, TERMO DE REFERÊNCIA, era exigido para o Item 02, Tipo II:

“2. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO DE TIC 2.1.3. Os Equipamentos Desktops constantes dos itens 1 e 2 deverão possuir as seguintes características mínimas:

DESCRIÇÃO DOS REQUISITOS MÍNIMOS PARA DESKTOPS

9 TECLADO

9.1 Possuir teclado padrão ABNT-2 com ajuste de inclinação e conexão USB, integralmente compatível com o computador ofertado.”

22. De acordo com a proposta da licitante DELL em: Arquivo: 6.0 - MIN DA ECONOMIA - PE 11-2020 - ANEXOS (página 222).

(Figura nº 03 – Teclado)

23. O modelo de teclado ofertado pela licitante DELL, KB216, claramente não atende ao requisito de ajuste de inclinação. Da ilustração acima é possível perceber que o mesmo possui inclinação fixa, sem apoios ajustáveis que possam ser utilizados para atender esta característica. Deste modo, a proposta não atende ao requisito 9.1 do Termo de Referência.

24. CONCLUSIVAMENTE, é fato incontestável que a proposta técnica apresentada

pela licitante DELL não pode ser aceita como válida, adequadas e suficiente, ensejando, portanto, a sua imediata e sumária desclassificação, o que desde já se requer!

4º APONTAMENTO RECURSAL:

25. De acordo com o Edital, TERMO DE REFERÊNCIA, era exigido para o Item 02, Tipo II:

DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO DE TIC

2.1.3. Os Equipamentos Desktops constantes dos itens 1 e 2 deverão possuir as seguintes características mínimas:

DESCRIÇÃO DOS REQUISITOS MÍNIMOS PARA DESKTOPS

9 TECLADO

9.2 A impressão sobre as teclas deverá ser do tipo permanente, não podendo apresentar desgaste por abrasão ou uso prolongado”

26. De acordo com resposta a diligência efetuada pelo Ministério da Economia, arquivo Declaracao Diligencia - Ministerio da Economia - PE 11-2020 - unificado 20201123 - assinado LG (página 6), encontramos link da internet para o modelo de teclado ofertado.

“DELL MULTIMEDIA KEYBOARD – KB216

O teclado fornecido possui leiaute Português Brasil (ABNT-2) conforme a proposta técnica, bem como pode ser identificado pelo tipo e modelo a informação pública no próprio site da Dell Brasil (link: <https://www.dell.com/pt-br/shop/teclado-multim%C3%ADdia-da-dell-kb216/apd/580-adin/acess%C3%B3rios-para-computador>), que reproduzimos abaixo.”

27. No link informado pela licitante DELL em Diligência é possível verificar que há reclamações recentes a respeito do desgaste da impressão neste modelo de teclado. Portanto, ao que tudo indica a impressão não é permanente conforme exige o edital, e, portanto, o teclado ofertado não atende o item 9.2 da especificação técnica, senão vejamos:

(Figura 04)

28. CONCLUSIVAMENTE, é fato incontestável que a proposta técnica apresentada pela licitante DELL não pode ser aceita como válida, adequadas e suficiente, ensejando, portanto, a sua imediata e sumária desclassificação, o que desde já se requer!

5º APONTAMENTO RECURSAL:

29. De acordo com o Edital, TERMO DE REFERÊNCIA, era exigido para o Item 02, Tipo II:

“2. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO DE TIC

2.1.3. Os Equipamentos Desktops constantes dos itens 1 e 2 deverão possuir as seguintes características mínimas:

DESCRIÇÃO DOS REQUISITOS MÍNIMOS PARA DESKTOPS

14 ACESSÓRIOS E CARACTERÍSTICAS GERAIS

14.2 Todos os equipamentos a serem entregues deverão ser idênticos, ou seja, todos os componentes externos e internos devem ser dos mesmos modelos e marcas constantes na proposta comercial e utilizados nos equipamentos enviados para avaliação e/ou homologação. Caso o componente não mais se encontre disponível no mercado,

admite-se substituições por componente com qualidade e características idênticas ou superiores, desde que aceito pelo CONTRATANTE, mediante nova homologação.”

30. De acordo com a proposta da licitante DELL em: Arquivo: 6.0 - MIN DA ECONOMIA - PE 11-2020 - ANEXOS (página 353).

(Figura nº 05)

31. Não foi informado na proposta qual o modelo de Fonte de Alimentação é ofertado. Há 03 (três) modelos de AC/Adapter de 65W de diferentes marcas e modelos na proposta. Desta forma, não há garantia nenhuma na proposta da licitante DELL que todas as remessas de pedidos serão fornecidos com equipamentos idênticos, com todos os componentes internos e externos de mesma marca e modelo, como exige o item 14.2, o que, além de gerar enorme insegurança para essa Administração Pública sobre o produto que será entregue, infringe sobremaneira a redação editalícia.

32. CONCLUSIVAMENTE, é fato incontestável que a proposta técnica apresentada pela licitante DELL não pode ser aceita como válida, adequadas e suficiente, ensejando, portanto, a sua imediata e sumária desclassificação, o que desde já se requer!

6º APONTAMENTO RECURSAL:

33. De acordo com o Edital, TERMO DE REFERÊNCIA, era exigido para o Item 02, Tipo II:

“2. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO DE TIC

2.1.3. Os Equipamentos Desktops constantes dos itens 1 e 2 deverão possuir as seguintes características mínimas:

DESCRIÇÃO DOS REQUISITOS MÍNIMOS PARA DESKTOPS

7.4 SISTEMA OPERACIONAL

O equipamento deverá ser fornecido com imagem padronizada e funcional do ambiente de trabalho do CONTRATANTE. O serviço de replicação de imagem completa do equipamento deverá ser prestado pela CONTRATADA. O prazo para criação e validação da imagem matriz será acrescido ao prazo total de entrega dos equipamentos. As despesas de transporte, seguros e embalagens, referentes à entrega e a devolução do equipamento matriz correrão por conta da CONTRATADA.

(...)

14 ACESSÓRIOS E CARACTERÍSTICAS GERAIS

14.2 Todos os equipamentos a serem entregues deverão ser idênticos, ou seja, todos os componentes externos e internos devem ser dos mesmos modelos e marcas constantes na proposta comercial e utilizados nos equipamentos enviados para avaliação e/ou homologação. Caso o componente não mais se encontre disponível no mercado, admite-se substituições por componente com qualidade e características idênticas ou superiores, desde que aceito pelo CONTRATANTE, mediante nova homologação.”

34. De acordo com a proposta da licitante DELL em:

Arquivo: 4.0 - MIN DA ECONOMIA - PE 11-2020 - ESP E COMP TECNICAS - GRUPO 2 (página 1): consta Unidade de Disco NVME de 256GB TLC

Arquivo: 6.0 - MIN DA ECONOMIA - PE 11-2020 - ANEXOS (página 5)

(Figura nº 06)

Arquivo: 6.0 - MIN DA ECONOMIA - PE 11-2020 - ANEXOS (página 47)

(Figura nº 07)

Arquivo: 6.0 - MIN DA ECONOMIA - PE 11-2020 - ANEXOS (página 174)

(Figura nº 08)

35. Não foi informado na proposta qual o modelo de SSD é ofertado. Há 02 (dois) modelos de SSD NVMe de 256GB de diferentes marcas e modelos certificados para o equipamento, além da possibilidade de um terceiro modelo “intercambiável”. Desta forma, não há garantia nenhuma na proposta da licitante DELL que todas as remessas de pedidos serão fornecidos com equipamentos idênticos, com todos os componentes internos e externos de mesma marca e modelo, como exige o item 14.2 supra referenciado. Além disso, ao não se fixar a marca e modelo da unidade de armazenamento, é praticamente impossível que a imagem padronizada do ambiente de trabalho da CONTRATANTE criada para uma marca e modelo de SSD esteja funcional em equipamentos que possuam SSD de outra marca e modelo, gerando atrasos na entrega dos equipamentos ao necessitar de novo prazo para criação e validação da imagem matriz a cada remessa, não atendendo a exigência do item 7.4 em epígrafe.

36. CONCLUSIVAMENTE, é fato incontestável que a proposta técnica apresentada pela licitante DELL não pode ser aceita como válida, adequadas e suficiente, ensejando, portanto, a sua imediata e sumária desclassificação, o que desde já se requer!

7º APONTAMENTO RECURSAL:

37. De acordo com o Edital, TERMO DE REFERÊNCIA, era exigido para o Item 02, Tipo II:

“2. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO DE TIC

2.1.3. Os Equipamentos Desktops constantes dos itens 1 e 2 deverão possuir as seguintes características mínimas:

DESCRIÇÃO DOS REQUISITOS MÍNIMOS PARA DESKTOPS

3 ARMAZENAMENTO

3.2 Utilização de padrão NVMe com interface PCI express e taxa de no mínimo 2.000MB/s para leitura e 1.000MB/s para escrita.”

38. De acordo com a proposta da licitante DELL em: Arquivo: 10.0 - MIN DA ECONOMIA - PE 11-2020 - DECLARACAO TECNICA - assinado LG (página 1), “O disco NVMe possui taxa de leitura de 2.000MB/s e escrita de 1.000MB/s com capacidade de 256GB;”

39. Conforme referenciado no item anterior, a proposta da licitante DELL não menciona qual o modelo de SSD será fornecido. Apenas menciona suporte a SSDs de Classe 35 e de Classe 40 no equipamento ofertado. Contudo, em busca pela internet não é possível encontrar as especificações que definem as características de cada classe e principalmente as taxas de leitura e escrita expressos em MB/s. No site <https://www.dell.com/community/Optiplex-Desktops/what-is-the-speed-rate-of-Dell-SSD/td-p/6047584> encontra-se a seguinte tabela:

(Figura nº 09)

40. A velocidade de leitura e escrita é expressa em K pela licitante DELL. Ao se considerar que 1K equivale a 1MB/s, pois as grandezas das taxas apresentadas equivalem às taxas expressas em MB/s por diversos fabricantes de SSDs, temos que somente os SSDs Classe 50 atenderiam à exigência da taxa de 2.000MB/s para leitura e 1.000MB/s para escrita. Porém, nas páginas 05 e 174 do arquivo 6.0 - MIN DA ECONOMIA - PE 11-2020 - ANEXOS não há menção de possibilidade de SSD de Classe 50 no desktop OptiPlex 3080 ofertado pela licitante DELL. Ou seja, aceitar a

declaração do fabricante para esta solicitação de desempenho do Edital, ao invés de comprovação por meio de documentos técnicos mais robustos, como catálogo do SSD por exemplo, como outros licitantes o fizeram, é frágil e deve ser refutada ou ser, no mínimo, motivo de diligência por parte do MINISTÉRIO DA ECONOMIA.

41. Mesmo reconhecendo todos os méritos no trabalho desempenhado pela Sra. Pregoeira e sua Colenda Equipe de Apoio, com justos e relevantes argumentos, a POSITIVO não pode se conformar com a decisão que declarou vencedora a proposta da licitante DELL em relação ao Grupo nº 02 do certame, uma vez que não se pode aceitar um equipamento em desacordo com as especificações técnicas mínimas exigidas pelo edital, o que compromete sobremaneira a isonomia e a competitividade entre as diversas licitantes. Com a máxima vênia, as exigências editalícias foram fixadas para serem cumpridas, sem ressalvas, e por todos os interessados, sejam as licitantes, seja a própria Administração.

42. Além do aspecto estritamente legal, não é justo e razoável para com os demais licitantes, que despenderam o cuidado e o esmero de preparar as suas propostas em conformidade às exigências do edital. Com todo o respeito, não se deve incentivar a prática de não “punir” aqueles que não cumprem as exigências do edital, pois isso remove a seriedade do processo e acaba por prejudicar aqueles que buscam ser corretos.

43. CONCLUSIVAMENTE, resta totalmente imperiosa a revisão do julgamento emitido pela Sra. Pregoeira e Colenda Equipe de Apoio desse MINISTÉRIO DA ECONOMIA acerca da proposta técnica da licitante DELL, por não ter atendido na íntegra as especificações técnicas do Edital.

III – DAS CONSIDERAÇÕES DOCTRINÁRIAS E JURISPRUDENCIAIS SOBRE A MATÉRIA EM APREÇO. DA INOBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS REGULADORES DO CERTAME:

44. A Administração não pode quedar-se às vontades e aos interesses dos particulares, mas deve trabalhar em prol da satisfação dos interesses coletivos, que, neste caso, encontram-se retratados nas normas editalícias e esclarecimentos publicados, que são de conhecimento geral e que se destinam a garantir a melhor contratação possível para Administração.

45. O entendimento doutrinário é pacífico neste sentido, pelo que oportuna é a transcrição dos ensinamentos do doutrinador, Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Editora Dialética. 11ª edição, São Paulo, pp. 402 e 526:

“O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade de atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação”.

e,

“Ao submeter a Administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei nº 8.666 impõe o dever de exaustão da discricionabilidade por ocasião de sua elaboração. Não teria cabimento determinar a estrita vinculação ao edital e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a

Comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases, os critérios de julgamento. Todos os critérios e todas as exigências deverão constar de modo exposto, no corpo do edital.” (Grifos e destaques nossos)

46. Na mesma linha de raciocínio, o posicionamento doutrinário do mestre Hely Lopes Meirelles em *Licitação e Contrato Administrativo*, Editora Malheiros, 13ª edição, 2002. São Paulo. p. 35:

“Não se compreenderia que a Administração fixasse no edital o modo e forma de participação dos licitantes, bem como as condições para a elaboração das ofertas, e, no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento ou no contrato, se afastasse do estabelecido e admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu. É impositivo para ambas as partes e para todos os interessados na licitação.” (Grifos e destaques nossos)

47. Sobre os princípios constitucionais, cumpre-nos destacar que, caso estes não sejam respeitados, a validade do processo licitatório restará por certo comprometida, tornando-o temerário e vulnerável, podendo ser desconstituído por razões de juridicidade pela autoridade administrativa ou judicial competente.

48. A jurisprudência vem com essa mesma linha de entendimento, quanto a violação dos princípios norteadores: REMESSA NECESSÁRIA MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - INOBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS NORTEADORES - LEGALIDADE; IGUALDADE E VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - NULIDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - ORDEM CONCEDIDA - MANUTENÇÃO DO DECISUM.1. Ante a flagrante inobservância dos princípios norteadores do processo licitatório - igualdade; legalidade e vinculação ao instrumento convocatório - deve-se anular o respectivo certame assim viciado.2. Remessa necessária.3. Sentença mantida. (TJ-ES - Remessa Ex-officio: 50050019814 ES 50050019814, Relator: FREDERICO GUILHERME PIMENTEL, Data de Julgamento: 10/04/2007, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/05/2007). (Grifos e destaques nossos)

49. Neste mesmo sentido, no que tange à anulação da licitação, leciona o jurista José dos Santos Carvalho Filho: "A anulação da licitação é decretada quando existe no procedimento vício de legalidade. Há vício quando inobservado algum dos princípios ou alguma das normas pertinentes à licitação." (Manual de Direito Administrativo, 13ª edição, Editora Lumen Jurism página 225) (Grifos e destaques nossos)

50. Por fim, utiliza-se como fecho do presente recurso o ensinamento de Celso Antonio Bandeira de Mello em *Curso do Direito Administrativo*, 13ª Ed, São Paulo, Editora Malheiros, p. 772 in verbis:

“Violar um princípio é muito mais grave do que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra.” (Grifos e destaques nossos).”

2.3. Ao final, a Requerente requer:

"IV – DO PEDIDO FINAL:

51. Por todo exposto, a POSITIVO requer, tempestiva e respeitosamente, ao MINISTÉRIO DA ECONOMIA que aprecie os concretos e irrefutáveis argumentos técnicos apresentados, para que o presente Recurso Hierárquico seja conhecido e

integralmente provido, reconsiderando-se a decisão originária, com a imediata desclassificação da proposta da licitante DELL para o Grupo nº 02 do Certame supra indicado, uma vez que não foram cumpridos os requisitos editalícios em sua plenitude, retornando-se ao Certame com o chamamento da próxima licitante classificada.

52. Isto é o que se impõe, pela estrita observância aos ditames legais e aos princípios basilares! Isto é o que desde já se requer, por ser de Direito e de Justiça!"

3. DAS CONTRARRAZÕES

3.1. Em sua defesa, a Recorrida apresentou suas contrarrazões, conforme exposta a seguir:

"SÍNTESE DOS FATOS

O Ministério da Economia fez publicar o edital de pregão eletrônico nº 11/2020, com o objetivo de constituir Registro de Preços para futura e eventual aquisição de estações de trabalho (desktops), conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

Aberta a sessão de pregão e encerrada a fase competitiva do certame, a Recorrida Dell sagrou-se vencedora para o Grupo nº 02 dos itens descritos no Termo de Referência anexo ao edital.

Contra essa decisão a licitante POSITIVO interpôs recurso, alegando o desatendimento a diversos itens editalícios pela Dell, porém sem razão, visto que a proposta e a documentação técnica apresentada pela Recorrida satisfazem plenamente a todas as exigências edilícias.

É o que se passa a demonstrar para cada item apontado pela Recorrente como violado.

DO PRIMEIRO APONTAMENTO RECURSAL

Em sua peça recursal, a recorrente POSITIVO alega que o equipamento ofertado não atende ao item 4.1 do Termo de Referência - Descrição dos Requisitos Mínimos para Desktops, reproduzido a seguir: Item 4.1. A placa-mãe deve prover suporte às especificações do respectivo equipamento para o processador, memória RAM, interface de vídeo e unidade de armazenamento.

A argumentação da Recorrente Positivo repousa na afirmação de que o chipset Intel H370 não suporta o processador Intel Core i3-10100T.

Sem razão da Recorrente, contudo.

Primeiramente, deve-se atentar à proposta e suas comprovações de atendimento. O documento de comprovações técnicas (arquivo "4.0 - MIN DA ECONOMIA- PE 11-2020 - ESP E COMP TECNICAS - GRUPO 2.pdf") anexado à proposta da Dell, na página 02, comprova o atendimento através da Declaração Técnica (arquivo "10.0 - MIN DA ECONOMIA - PE 11-2020 - DECLARACAO TECNICA - assinado LG") com a seguinte informação:

"A placa-mãe suporta as especificações do equipamento para o processador, memória RAM, interface de vídeo e unidade de armazenamento;"

A recorrente POSITIVO se apega a uma descrição resumida da oferta constante da proposta comercial, ignorando os demais documentos técnicos anexos à proposta.

No Datasheet anexo à proposta, na página 04 do documento "6.0 - MIN DA ECONOMIA- PE 11-2020 - ANEXOS.pdf" e que também pode ser acessado publicamente na internet (link de acesso público: <https://www.delltechnologies.com/resources/en-us/asset/data-sheets/products/desktops-all-in-ones/optiplex3080-spec-sheet.pdf>) está claro que o equipamento ofertado possui o Chipset Intel B460,

plenamente compatível com o processador ofertado. Esta mesma informação também pode ser validada no “Guia de configuração e especificações” do equipamento que consta na página 169 do mesmo documento (“6.0 - MIN DA ECONOMIA- PE 11-2020 - ANEXOS.pdf”).

Assim, uma vez comprovado o pleno atendimento à exigência editalícia pelo equipamento ofertado pela DELL, como já constatado pela colenda equipe técnica deste Ministério, é de ser rejeitada a argumentação recursal. Não restam dúvidas quanto ao pleno atendimento à regra editalícia, consubstanciado na plena compatibilidade entre o chipset e o processador oferecido, de sorte que a Recorrente apega-se em um mero erro de digitação, não substancial e de natureza meramente formal, para forçar uma conclusão que não é verdadeira.

Destarte, é de rigor a rejeição do recurso aviado pela inconformada licitante Positivo.

DO SEGUNDO APONTAMENTO RECURSAL

A recorrente alega o não atendimento ao item 9.1 do Termo de Referência - Descrição dos Requisitos Mínimos para Desktops, que transcrevemos a seguir: Item 9.1. Possuir teclado padrão ABNT-2 com ajuste de inclinação e conexão USB, integralmente compatível com o computador ofertado.

A partir da sobredita exigência, a Recorrente aduz que o teclado oferecido pela Dell não atende ao padrão ABNT2 e ao requisito pertinente ao ajuste de altura. Ocorre que o atendimento a essa exigência (padrão ABNT2) segue detalhado na proposta DELL, na página 01 da Proposta Comercial (documento “4.0 – MIN. DA ECONOMIA-PE 11-2020 – ESP E COMP TECNICAS – GRUPO 2.pdf”), onde lê-se “Teclado Dell USB KB216 Preto – Leiaute Português Brasil”. Reiteramos ainda que, conforme previsto nos itens 8.5 e 8.5.2 do edital, tal tema foi objeto de diligência e esclarecido através da resposta da empresa DELL e anexada ao Portal de Compras (documento “DeclaracaoDiligencia---Ministerio-da-Economia---PE-11-2020---unificado-20201123---assinado-LG.PDF”) nas páginas 6 e 7.

Ainda, a resposta à referida diligência faz referência ao website da DELL (acessível em <https://www.dell.com/pt-br/shop/teclado-multim%C3%ADdia-da-dell-kb216/apd/580-adin/acess%C3%B3rios-para-computador>), que traz clara a seguinte informação pertinente a este ponto: “Disposição: Português – ABNT2”. Ante o exposto, resta claro que o teclado oferecido pela Dell adere integralmente ao padrão ABNT2, de sorte que o recurso interposto pela licitante Positivo não merece acolhida.

DO TERCEIRO APONTAMENTO RECURSAL

Ainda sobre a alegação de não atendimento ao item 9.1, abaixo novamente reproduzido, a Recorrente alega desatendimento pertinente ao ajuste de inclinação: Item 9.1. Possuir teclado padrão ABNT-2 com ajuste de inclinação e conexão USB, integralmente compatível com o computador ofertado.

Por sobre o ajuste de altura (inclinação) solicitado no Item 9.1 do Termo de Referência, oportuno observar na proposta Dell, através da tabela de comprovação de atendimento aos requisitos técnicos do Edital (documento “4.0 – MIN. DA ECONOMIA-PE 11-2020 – ESP E COMP TECNICAS – GRUPO 2.pdf”) na página 2, a comprovação desta solicitação através do DataSheet do teclado (página 222 do documento “6.0 - MIN DA ECONOMIA- PE 11-2020 - ANEXOS.PDF”) que contém a seguinte informação “Adjustable Tilt: Yes”, que significa exatamente a característica do ajuste de altura.

Não resta dúvida, portanto, quanto à comprovação feita pela Dell em sua descrição “Adjustable Tilt - Yes”, apresentada na página 222 do documento “6.0 - MIN DA ECONOMIA- PE 11-2020 - ANEXOS.pdf”. Não se faria necessário, mas, para evitar

novas provocações de parte da Recorrente, segue a tradução livre, também acessível pelo Google Tradutor, de “Adjustable Tilt - Yes”, que é “Inclinação ajustável – Sim”.

Assim, estando integralmente comprovado o pleno atendimento ao item 9.1 do Termo de Referência, tanto no tocante ao padrão ABNT2 como no quesito do ajuste de inclinação, é de se negar provimento do recurso interposto pela licitante Positivo.

DO QUARTO APONTAMENTO RECURSAL

Ainda sobre o teclado ofertado, a recorrente alega não atendimento ao item 9.2 do Termo de Referência - Descrição dos Requisitos Mínimos para Desktops, assim redigido: Item 9.2. A impressão sobre as teclas deverá ser do tipo permanente, não podendo apresentar desgaste por abrasão ou uso prolongado.

A Recorrente afirma ter observado reclamações de clientes quanto à ocorrência de desgaste na impressão das teclas do modelo de teclado oferecido.

Insta acentuar que, na proposta enviada pela DELL, o atendimento a este tema é comprovado pela planilha de verificação contida na página 4 do documento “4.0 – MIN. DA ECONOMIA-PE 11-2020 – ESP E COMP TECNICAS – GRUPO 2.pdf”, e pela declaração técnica do fabricante apresentada no documento “10.0 – MIN DA ECONOMIA – PE 11-2020 – DECLARACAO TECNICA – assinado LG (1)”, onde se informa que “O teclado dell KB216 possui impressão sobre as teclas deverá ser do tipo permanente, resistente a desgaste por abrasão ou uso prolongado;”.

Não cabe discussão quanto a relevância da Declaração do fabricante e do nível geral de satisfação de uso do teclado versus a alegação leviana da empresa Positivo, baseada em uma quantidade mínima de avaliações menos satisfatórias e desprovidas de suporte por qualquer documentação ou outro meio idôneo de prova. Ainda sobre esse aspecto levantado pela Recorrente, é fundamental salientar que esse apontamento constitui-se de material não oficial, adicionado sem critério de seletividade a partir das avaliações constantes no site da DELL, como pode ser comprovado através do seguinte link: <https://www.dell.com/pt-br/shop/teclado-multim%C3%ADdia-da-dell-kb216/apd/580-adin/acess%C3%B3rios-para-computador>.

Apenas como referência quanto às informações constantes do link, pode ser observado que o teclado possui 156 avaliações, assim distribuídas, das quais as notas 4 e 5 para o teclado ultrapassam 89%, enquanto as notas 1 e 2 não chegam a 6% do total de avaliações.

Ademais, a estatística de avaliações livres na internet não é critério objetivo de classificação do equipamento, mormente porque não consta do edital de convocação e, portanto, não se presta à desclassificação de uma proposta comercial/técnica, em atenção ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Assim sendo, há uma clara falta de elementos técnicos ou de qualquer outra ordem que suportes as alegações da Recorrente, as quais, de resto, são de todo impertinente e alheias às regras objetivas regularmente estatuídas no edital e em seu termo de referência.

Não restando dúvidas quanto ao atendimento o sobredito item editalício, reiteramos que o teclado é também objeto de garantia pelo prazo contratual previsto no instrumento convocatório e, desta forma, qualquer falha de fabricação, caso venha a ocorrer, será prontamente corrigida e reparada de acordo com o que estabelece o Edital.

Pelo exposto, também esse aspecto das razões recursais não merece acolhida.

DO QUINTO APONTAMENTO RECURSAL

A POSITIVO sugere, em seu quinto apontamento, um fantasioso não atendimento aos requisitos pertinentes à fonte de alimentação, indicando o item 14.2, do Termo de

referência - Descrição dos Requisitos Mínimos para Desktops, a seguir reproduzido:

14.2 Todos os equipamentos a serem entregues deverão ser idênticos, ou seja, todos os componentes externos e internos devem ser dos mesmos modelos e marcas constantes na proposta comercial e utilizados nos equipamentos enviados para avaliação e/ou homologação. Caso o componente não mais se encontre disponível no mercado, admite-se substituições por componente com qualidade e características idênticas ou superiores, desde que aceito pelo CONTRATANTE, mediante nova homologação.

A recorrente alega que a proposta Dell indica 03 (três) modelos de AC/Adapter de 65W, de diferentes marcas e modelos na proposta, o que não tem qualquer fundamento.

Na verdade, o que a recorrente chama de marca e modelo são apenas variações do componente “FONTE DE ALIMENTAÇÃO DELL DE 65 WATTS”, desenvolvido pela exclusivamente pela DELL. Importante esclarecer e destacar que a DELL é desenvolvedora e fabricante de computadores e não uma empresa que integra componentes de mercado.

Não é possível, por exemplo, um consumidor adquirir a Fonte Tipo A, B ou C para o seu modelo de equipamento, porque fisicamente trata-se do mesmo componente. Fazendo uma analogia ao mercado automobilístico, quando um cliente quer adquirir uma bateria para seu veículo da marca “Honda”, vai até uma concessionária da marca e adquire uma bateria com a marca “Honda” para o seu modelo de veículo. Trata-se de uma bateria “Honda” desenvolvida especificamente para o modelo. Seria diferente se o cliente por exemplo, escolhesse adquirir uma bateria “compatível” com o seu modelo de veículo, fabricado e desenvolvido por uma marca de baterias. Portanto, resta claro que, naquilo em que a RECORRENTE apega-se para alegar a existência de modelos diferentes de Fontes, constitui-se apenas em variações do componente FONTE DE ALIMENTAÇÃO DELL para o modelo ofertado.

Ademais, a Dell reitera que manterá as configurações ofertadas conforme proposto, em atendimento ao item 14.2, do Termo de Referência, e, sempre que necessário, realizará as homologações de componentes junto ao órgão adequado do Ministério, sempre mantendo características idênticas ou superiores ao originalmente ofertado.

Diante ao exposto, comprova-se, mais uma vez, o atendimento à exigência editalícia sob debate, restando claramente descabidas as ilações lançadas pela recorrente POSITIVO, que não apresenta fatos concretos e busca, desesperadamente, apresentar problemas inexistentes mediante interpretações rasas e distorcidas sobre o atendimento ao edital.

DO SEXTO APONTAMENTO RECURSAL

A recorrente alega que a empresa Dell não atende aos itens 7.4 e 14.2, ambos do Termo de Referência, a seguir transcritos:

“7.4: “O equipamento deverá ser fornecido com imagem padronizada e funcional do ambiente de trabalho do CONTRATANTE. O serviço de replicação de imagem completa do equipamento deverá ser prestado pela CONTRATADA. O prazo para criação e validação da imagem matriz será acrescido ao prazo total de entrega dos equipamentos. As despesas de transporte, seguros e embalagens, referentes à entrega e a devolução do equipamento matriz correrão por conta da CONTRATADA..”

“14.2 Todos os equipamentos a serem entregues deverão ser idênticos, ou seja, todos os componentes externos e internos devem ser dos mesmos modelos e marcas constantes na proposta comercial e utilizados nos equipamentos enviados para avaliação e/ou homologação. Caso o componente não mais se encontre disponível no mercado, admite-se substituições por componente com qualidade e características idênticas ou superiores, desde que aceito pelo CONTRATANTE, mediante nova

homologação.”

A RECORRENTE aduz uma possível (na verdade, fantasiosa) dificuldade na criação e distribuição de imagem padronizada, porém não inclui em sua acusação qualquer documento técnico da Microsoft ou ainda algum documento público que identificasse que a DELL possuiria problemas com esse tipo de solicitação.

É extremamente importante ater-nos ao Edital e às comprovações apresentadas pela DELL em sua proposta, comprovando plenamente o atendimento ao sobredito Item nº 7.4.

Coincidentemente, esse mesmo item foi motivo de diligência por parte do pregoeiro e da colenda equipe técnica e, em resposta ao pedido de diligência, a DELL apresentou declaração de plena ciência de tal requisito, reforçando que este serviço está contemplado em sua proposta e será integralmente atendido.

Em uma clara tentativa de tumultuar o processo e gerar confusão, a Recorrente faz uma conexão com o item 14.2, do Termo de Referência, já discutido e esclarecido na resposta ao 5º Apontamento Recursal.

Assim como esclarecido no apontamento acima, os discos fornecidos pela DELL possuem características específicas, exigindo de seus fornecedores características e qualificações específicas, muitas vezes ignoradas por fabricantes que apenas adquirem discos no mercado e integram em seus equipamentos.

Diferentemente do que ocorre quando um consumidor vai a uma loja de informática e compra um disco NVME, com a opção de escolher certa marca e modelo baseado nas suas especificações, quando um cliente se dirige à DELL ele possui a opção de adquirir um disco NVME “DELL”, que é definido em Class 35, Class 40 ou Class 50.

A Dell frisa que sua proposta oferece um DISCO DELL NVME CLASS 35 e que tal oferta contempla todos os requerimentos técnicos solicitados em Edital.

E, a fim de evitar questiúnculas e promover plena segurança a este elevado Órgão licitante, a Dell esclarece que os SSDs que equiparão todos os equipamentos qualificados e especificados de acordo com os padrões internos de engenharia da Dell para DISCO NVME Class 35 versão 2020 serão provenientes do fornecedor ADATA.

Desta forma, embora a argumentação vazada pela Recorrente Positivo seja de todo despicienda, visto que o SSD em absolutamente nada influencia no processo de geração e replicação da imagem, é certo que todos os SSDs serão da mesma marca e modelo.

A Dell reforça, ainda, que sua oferta é totalmente compatível com o solicitado no item 7.4, que trata do carregamento da imagem customizada na fábrica. Ressalta-se, finalmente, que para os casos em que for solicitado o envio de amostra para a geração da imagem, a Dell garantirá o pleno atendimento ao Edital.

Assim, por todos os ângulos, não merece guarida o recurso interposto pela Positivo.

DO SÉTIMO APONTAMENTO RECURSAL

Ao ensejo, a Positivo alega um desatendimento quanto ao item 3.2 do Termo de Referência, cuja redação segue:

Item 3.2 Utilização de padrão NVMe com interface PCI express e taxa de no mínimo 2.000MB/s para leitura e 1.000MB/s para escrita.

A respeito desse item editalício, a Recorrente afirma que não é possível encontrar as especificações que definem as características de cada class e principalmente as taxas de leitura e escrita expressos em MB/s.

Ocorre que esse item edilício foi comprovado mediante apresentação de declaração do fabricante, como pode ser validado na página 1 do documento “10.0 – MIN DA ECONOMIA – PE 11-2020 – DECLARACAO TECNICA – assinado LG (1).PDF”.

A recorrente justifica sua alegação informando um link na página da DELL (<https://www.dell.com/community/Optiplex-Desktops/what-is-the-speed-rate-of-Dell-SSD/td-p/6047584>), com a data de 2018, portanto desatualizado e que não se constitui em documento oficial, nem tampouco aplicável ao modelo de equipamento oferecido para o presente certame.

A definição de “Class” aos discos utilizados pela DELL apenas define parâmetros internos de qualidade, dentre eles leitura e escrita e, portanto, tal argumento é despido de qualquer fundamento. Buscando a completa transparência deste processo, além da comprovação ao atendimento ao Edital através da declaração acima mencionada, destacam-se as características do disco contemplado na proposta Dell, na página 5 do DataSheet (documento “6.0 - MIN DA ECONOMIA- PE 11-2020 - ANEXOS.PDF”), onde constam mais detalhes sobre a oferta, dentre as quais os seguintes parâmetros: M.2 2230, 256 GB, Gen 3 PCIe x4 NVMe, Class 35 SSD.

Não obstante, em que pese o edital não exigir especificamente a apresentação do “Datasheet Discos NVME DELL ADATA” do fornecedor do SSD, a Dell enviará esse documento por e-mail, no qual consta, em seus itens 3.3.1 e 3.3.2 (pg 7 do documento “Datasheet Discos NVME DELL ADATA”) as especificações de performance da unidade, a saber (em MB/s):

- Leitura (read) : 2.100

- Gravação (write): 1.300

Importa dizer que as especificações relativas às velocidades de leitura e gravação proporcionadas pela unidade SSD são superiores ao exigido em edital, não restando qualquer margem para impugnação da solução oferecida pela Dell.

Ademais, a Dell reitera que manterá as configurações ofertadas conforme proposto, em atendimento ao item 14.2, do Termo de Referência, e, sempre que necessário, realizará as homologações de componentes junto ao órgão adequado do Ministério, sempre mantendo características idênticas ou superiores ao originalmente ofertado. Destarte, resta claro e evidente o atendimento ao Edital, sendo de rigor o não provimento do recurso interposto pela licitante Positivo.

A ECONOMIA DECORRENTE DA ADJUDICAÇÃO DA PROPOSTA DELL

A par de todo o exposto, que comprova a plena aderência da solução oferecida pela Dell a todas as exigências versadas no recurso interposto pela Positivo, insta salientar que a proposta da Dell, a mais vantajosa à Administração, totaliza R\$ 326.608.185,00 (trezentos e vinte e seis milhões, seiscentos e oito mil, cento e oitenta e cinco reais), enquanto a proposta da concorrente classificada subsequentemente (a Positivo) totaliza R\$ 370.796,895,00 (trezentos e setenta milhões, setecentos e noventa e seis mil, oitocentos e noventa e cinco reais). Dessa forma, caso acolhida a pretensão recursal e seja desclassificada a proposta da Dell, sem qualquer justificativa técnica plausível, estaremos diante de uma diferença de R\$ 44.188.710,00 (quarenta e quatro milhões, cento e oitenta e oito mil, setecentos e dez reais) que representa enorme prejuízo aos cofres públicos e vulneração ao princípio da obtenção da proposta mais vantajosa.

O PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

As alegações recursais divorciam-se da realidade dos fatos que permeiam a classificação da solução oferecida pela Dell, pois distorcem o conteúdo técnico

apresentado com sua proposta e sua perfeita subsunção aos requisitos do edital e seus anexos.

Desta forma, a pretensão recursal importa em violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e à segurança jurídica dele decorrente.

Com efeito, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório impera em sede de procedimento licitatório, consagrado nos artigos 3º e 41 da Lei nº 8.666/93, de sorte que a Administração, na pessoa do Sr. Pregoeiro, andou bem ao classificar a proposta oferecida pela Dell, posto que plenamente aderente aos requisitos editalícios.

Em amparo à classificação da Dell exsurge também o princípio da legalidade dos atos da Administração, igualmente estatuído nos aludidos artigos 3º e 41, ambos da lei nº 8.666/93.

Confira-se, pela importância ao tema em discussão, a dicção dos dispositivos legais em referência:

*Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.
(gn)*

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Ressalte-se que as normas acima transcritas (artigos 3o e 41 da Lei 8.666/93), não tratam de mera expectativa, mas de regra absoluta, de natureza cogente, cujo descumprimento deságua na nulidade do certame.

E assim, uma vez que a proposta apresentada pela Dell Computadores do Brasil preenche expressamente a cada um e todos os requisitos vertidos no Termo de Referência, sua classificação é de rigor e impõe a integral rejeição do recurso aviado pela inconformada licitante Positivo."

3.2. Em suas contrarrazões, a Recorrida apresenta o seguinte pedido:

"Ante o exposto, pede-se seja negado provimento ao recurso interposto pela licitante Positivo Tecnologia S.A., mantendo-se a classificação da recorrida Dell Computadores do Brasil Ltda. como vencedora para o Grupo nº 02 do pregão."

4. DA ANÁLISE

4.1. Vencidas as fases de admissibilidade, razões e requerimento do recurso, assim como das contrarrazões apresentadas pela Recorrida, passa-se à análise da peça recursal interposta pela Recorrente.

4.2. A finalidade da licitação é de satisfazer o interesse público, buscar a proposta mais vantajosa, desde que esta cumpra às exigências estabelecidas no instrumento convocatório, que se faz lei entre as partes, como também respeitar os princípios constitucionais e administrativos.

4.3. Os atos praticados pela Pregoeira e Equipe de Apoio foram revestidos de clareza, coerência, objetividade e transparência, bem como observância ao princípio vinculatorio ao Ato Convocatório.

4.4. A apresentação de recurso em uma licitação pública é o momento em que a licitante discorda de um ato praticado pela equipe responsável pela condução da licitação.

4.5. Passando à análise da peça recursal da Recorrente, registramos que o assunto foi submetido à área técnica para exame e manifestação.

4.6. Nessa toada, apresentamos a manifestação da área técnica demandante:

" 1 - Quanto ao primeiro ponto do recurso impetrado pela POSITIVO:

(...)

Posicionamento técnico:

Em que pese constar no documento "4.0 - MIN DA ECONOMIA- PE 11-2020 - ESP E COMP TECNICAS - GRUPO 2" a característica de "Chipset Intel H370 Chipset" na especificação completa do equipamento apresentada pelo documento "6.0 - MIN DA ECONOMIA- PE 11-2020 - ANEXOS" demonstra que o equipamento suporta o processador ora ofertado Intel Core i3-10100T conforme folhas 4 e 170, mas o chipset adequado seria o "Intel® B460 Chipset", em conformidade à folha 4 e 169 deste mesmo documento. Pelo exposto, os argumentos trazidos pelas contrarrazões ratificam o entendimento de que se resta atendido o requisito mínimo exigido no instrumento convocatório.

2- Quanto ao segundo ponto recorrido:

(...)

Posicionamento técnico:

Esta área técnica ao analisar a proposta da DELL solicitou à pregoeira: "Necessidade de Diligência. Necessário comprovar o ABNT-2". A solicitação foi encaminhada à DELL que respondeu no documento "Declaração Diligencia - Ministério da Economia - PE 11 2020 - assinada LG" em suas folhas 6 e 7d: O teclado fornecido possui leiaute Português Brasil (ABNT-2) conforme a proposta técnica, bem como pode ser identificado pelo tipo e modelo a informação pública no próprio site da Dell Brasil (link: <https://www.dell.com/pt-br/shop/teclado-multim%C3%ADdia-da-dellkb216/apd/580-adin/acess%C3%B3rios-para-computador>), que reproduzimos abaixo.



Conteúdo da caixa

Teclado com fio da Dell - KB216.

Especificações técnicas

Tipo de dispositivo Teclado	Interface USB
Tecnologia de conectividade Com cabo	Localização e Disposição Português
Função de Teclas de Atalho Volume, mudo, leitura/pausa, retrocesso, avanço	Estilo de teclas Chiclette
Cor Preto	Dimensões (LxPxA) 44.2 cm x 12.7 cm x 2.44 cm
Peso 503 g	Garantia do fabricante 1 ano de garantia
Disposição Português - ABNT2	Tipo de tecla Chiclette

Diante disso, neste ponto, ratificamos o entendimento de que a proposta da DELL atende as exigências editalícias.

3 - Com relação ao terceiro ponto apresentado pela POSITIVO:

(...)

Posicionamento técnico:

Diante dos pontos apresentados, ratifica-se o entendimento de que a proposta da DELL atende

as exigências editalícias.

4 - Com relação ao quarto item interposto pela POSITIVO:

(...)

Posicionamento técnico:

A respeito do desgaste da impressão do teclado no modelo apresentado a DELL apresentou no “10.0 - MIN DA ECONOMIA - PE 11-2020 - DECLARACAO TECNICA - assinado LG (1)” (folha 1) a seguinte declaração sobre o tema: “O teclado dell KB216 possui impressão sobre as teclas deverá ser do tipo permanente, resistente a desgaste por abrasão ou uso prolongado;”. Assim, ratifica-se o entendimento de que a licitante atende as necessidades editalícias.

5 - Quanto ao quinto ponto do recurso impetrado pela POSITIVO:

(...)

Posicionamento técnico:

Em que pese a Positivo apresentar a possibilidade da DELL trazer modelos diferentes marcas e modelos de “AC/Adapter de 65W” da proposta a DELL explana que não são três marcas e modelos diferentes, mas variações do componente “FONTE DE ALIMENTAÇÃO DELL DE 65 WATTS”, cuja fabricação é exclusiva deles. Assim, ratificase o entendimento de que a proposta da DELL atende as exigências editalícias. Ademais, o próprio Termo de Referência admite a possibilidade de fornecimento caso componente não mais se encontro disponível no mercado, conforme item 14.2 a seguir: 14.2 Todos os equipamentos a serem entregues deverão ser idênticos, ou seja, todos os componentes externos e internos devem ser dos mesmos modelos e marcas constantes na proposta comercial e utilizados nos equipamentos enviados para avaliação e/ou homologação. Caso o componente não mais se encontre disponível no mercado, admite-se substituições por componente com qualidade e características idênticas ou superiores, desde que aceito pelo CONTRATANTE, mediante nova homologação.”

6 - Quanto ao sexto ponto recorrido:

(...)

Posicionamento técnico:

Em que pese a Positivo apresentar a possibilidade da DELL trazer modelos diferentes marcas e modelos referentes ao SSD NVMe de 256GB da proposta o próprio Termo de Referência podendo ocasionar problemas na geração de imagem padronizada, podendo ocasionar atrasos na entrega dos equipamentos, por fim, não atendendo as exigências do item 7.4 do Termo de Referência. Assim, a DELL defende-se informando que entregará o mesmo tipo de SSD em todos os equipamentos, evitando, assim, esse possível problema de geração de imagem padronizada.

Ademais, alinhado ao apresentado pela DELL, a equipe técnica solicitou à pregoeira a necessidade de diligência quanto ao item 7.4 do Termo de Referência visando respaldar a Administração Pública que todos os equipamentos configurados a partir de uma imagem seriam padronizados. Assim, a DELL apresentou no documento “Declaração Diligencia - Ministério da Economia - PE 11 2020 - assinada LG” o seguinte texto:

Conforme solicita o Edital a opção de carregamento de imagem será oferecida a ordens de fornecimento acima de 200 unidades e faz parte das obrigações da contratada conforme descreve o Edital.

A licitante DELL declarou ciência, concordância e atendimento a todo os termos e informa que a imagem será entregue conforme demandado por cada órgão participante, para ordens acima de 200 unidades. Para que não reste dúvida, segue junto a este documento nova declaração deste licitante.

Diante do apresentado, entende-se que a DELL continua atendendo as exigências editalícias. Ademais, o próprio Termo de Referência admite a possibilidade de fornecimento caso componente não mais se encontro disponível no mercado, conforme item 14.2 a seguir admite a possibilidade de fornecimento caso componente não mais se encontro disponível no mercado, conforme item 14.2 a seguir:

“14.2 Todos os equipamentos a serem entregues deverão ser idênticos, ou seja, todos os

componentes externos e internos devem ser dos mesmos modelos e marcas constantes na proposta comercial e utilizados nos equipamentos enviados para avaliação e/ou homologação. Caso o componente não mais se encontre disponível no mercado, admite-se substituições por componente com qualidade e características idênticas ou superiores, desde que aceito pelo CONTRATANTE, mediante nova homologação."

7 - Com relação ao sétimo ponto apresentado pela POSITIVO:

(...)

Posicionamento técnico:

A POSITIVO apresenta que os discos SSDs da DELL atenderem a exigência da taxa de 2.000MB/s para leitura e 1.000MB/s para escrita somente seria possível com os SSDs da Classe 50, classe essa não suportada no equipamento ofertado. Entretanto, a DELL se defende informando que o disco M.2 2230, 256 GB, Gen 3 PCIe x4 NVMe, Class 35 SSD atende as exigências do edital. Em complementação, a DELL apresentou no "10.0 - MIN DA ECONOMIA - PE 11-2020 - DECLARACAO TECNICA - assinado LG (1)" (folha 1) a seguinte declaração sobre o tema: "O disco NVMe possui taxa de leitura de 2.000MB/s e escrita de 1.000MB/s com capacidade de 256GB;". Concluindo-se assim que a licitante atende as necessidades editalícias.

Diante da análise dos pontos apresentados pela POSITIVO em suas razões e defendidos pela DELL em suas contrarrazões, esta área técnica reitera que a DELL atende as necessidades editalícias."

4.7. Dessa forma, considerando que as alegações foram rechaçadas pela área técnica, entende esta Pregoeira que **não assiste razão à Recorrente**.

5. DA CONCLUSÃO

5.1. Por todo o exposto, conclui-se que a Recorrente carece de razão em suas alegações, uma vez que os motivos que ensejaram a recusa da proposta foram rebatidos pela área técnica demandante, e que a análise seguiu as condições estabelecidas no Edital e Anexos.

5.2. Desta forma, o recurso interposto é conhecido pela sua tempestividade. Contudo, seus argumentos não suscitam viabilidade de reconsideração desta Pregoeira, razão pela qual se mantém a decisão que declarou vencedora do Grupo 2 do Pregão Eletrônico nº 11/2020 a empresa POSITIVO TECNOLOGIA S.A. (Filial).

5.3. Assim, encaminhe-se os autos à autoridade superior para análise, consideração e decisão do Recurso Administrativo em pauta.

Brasília/DF, dezembro de 2020.

[Documento assinado eletronicamente]

GILNARA PINTO PEREIRA

Pregoeira



Documento assinado eletronicamente por **Gilnara Pinto Pereira, Analista**, em 08/12/2020, às 10:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **12290392** e o código CRC **75AE04B1**.

Referência: Processo nº 19973.107779/2020-76.

SEI nº 12290392

ERRATA
DECISÃO DE RECURSO

Pregão Eletrônico nº 11/2020

Objeto: Registro de Preços para aquisição de equipamentos móveis (**DESKTOPS TIPOS I e II**), conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e Anexos.

Tipo de Licitação: Menor preço

Processo Administrativo nº 19973.107779/2020-76

Recorrente: POSITIVO TECNOLOGIA S.A. (Filial)

Recorrida: DELL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA.

1.

2. **DA CONCLUSÃO**

2.1. Por todo o exposto, conclui-se que a Recorrente carece de razão em suas alegações, uma vez que os motivos que ensejaram a recusa da proposta foram rebatidos pela área técnica demandante, e que a análise seguiu as condições estabelecidas no Edital e Anexos.

2.2. Desta forma, o recurso interposto é conhecido pela sua tempestividade. Contudo, seus argumentos não suscitam viabilidade de reconsideração desta Pregoeira, razão pela qual se **mantém a decisão que declarou vencedora do Grupo 2 do Pregão Eletrônico nº 11/2020 a empresa DELL COMPUTADORES DO BRASIL S/A.**

2.3. Assim, encaminhe-se os autos à autoridade superior para análise, consideração e decisão do Recurso Administrativo em pauta.

Brasília/DF, dezembro de 2020.

[Documento assinado eletronicamente]

GILNARA PINTO PEREIRA

Pregoeira



Documento assinado eletronicamente por **Gilnara Pinto Pereira, Analista**, em 09/12/2020, às 15:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **12353494** e o código CRC **1EC27F22**.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SUDESTE DE MINAS
GERAIS

RECURSO Nº 31/2020 - MNUDAP (11.05.02)

Nº do Protocolo: NÃO PROTOCOLADO

Juiz de Fora-MG, 09 de Dezembro de 2020

39_-_Deciso_de_Recurso_-_Lote_2_Consolidado.pdf

Total de páginas do documento original: 21

(Assinado digitalmente em 22/01/2021 10:51)

WENNIA ANTUNES BAIA

COORDENADOR

2357602

Para verificar a autenticidade deste documento entre em <https://sig.ifsudestemg.edu.br/documentos/> informando seu número: **31**, ano: **2020**, tipo: **RECURSO**, data de emissão: **09/12/2020** e o código de verificação: **7c24b2ce7f**